

DUZENTOS ANOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: OS PREÂMBU- LOS CONSTITUCIONAIS

TWO HUNDRED YEARS OF BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM: THE CONSTI- TUTIONAL PREAMBLES

Alfredo Canellas Guilherme da Silva ✉ ✉

RESUMO: Neste ano comemora-se o aniversário dos duzentos anos da primeira Carta Constitucional do Brasil (1824-2024). O presente artigo tem como proposta relatar o resultado de pesquisa dos textos preambulares das Constituições brasileiras. A investigação se debruçou sobre a natureza jurídica do preâmbulo e concluiu que seu texto não possui força jurídica e normativa, mas argumento de reforço sendo mencionado nas decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil. O percurso desenvolvido pela pesquisa bibliográfica e jurisprudencial perpassa o direito constitucional positivo brasileiro e estrangeiro, a informação histórica e posicionamentos doutrinários.

Palavras-Chave: Direito Constitucional; Brasil; História; Preâmbulos; Força Jurídica.

ABSTRACT: This year marks the two hundredth anniversary of Brazil's first Constitutional Charter (1824-2024). This article aims to report the results of research into the preambular texts of Brazilian Constitutions. The research focused on analyzing the legal nature of the preamble and concluded that its text has no legal or normative force, however, as a reinforcing argument, it is mentioned in the judicial decisions of the Federal Supreme Court of Brazil. The path developed by bibliographical and jurisprudential research covers positive Brazilian and foreign constitutional law, historical information, and doctrinal positions.

Keywords: Constitutional Law; Brazil; History; Preambles; Legal Force.

1. INTRODUÇÃO

Nem todas as Constituições dispõem de preâmbulos significativos, antepostos aos respectivos títulos, capítulos, artigos e parágrafos ordenatórios. Mas a ausência ou a insignificância de preâmbulos, em muitos textos constitucionais, não excluem a importância de que eles podem se revestir quando enriquecem as Constituições que os adotam.

Afonso Arinos de Melo Franco

✉ Alfredo Canellas Guilherme da Silva. Pós-doutorando em Direito – UERJ. Doutor em Filosofia - UERJ. Mestre em Direito - UGF/RJ. Especialista em Direito - UNESA/RJ. Extensão Universitária em Direito Europeu - Universidade de Burgos - UBA/Espanha. Bacharel em Filosofia - UERJ. Bacharel em Direito - UVA/RJ. Grupo de pesquisa: Hermenêutica, Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana – UERJ. CV: <<http://lattes.cnpq.br/9610637821059609>>. ID: <<https://orcid.org/0000-0003-3135-5106>>. ✉ E-mail: professoralfredo@canellas.com.br

A Constituição cuja estrutura contém um Preâmbulo¹ apresenta, por meio deste, as principais diretrizes para seu tempo histórico e, ainda, avoca a atenção do povo² para os termos e condições que induziram o nascimento da força constituinte. O Preâmbulo Constitucional oferece uma mensagem ideológica de substituição das inclinações do ser humano pela obrigatória subordinação aos alicerces traçados pelas normas jurídicas do texto constitucional, pois, pelo hábito ou emprego de forças materiais, a nova ordem se estabelece sobre a nação em decorrência do fenecimento da pretérita.

Não parece haver dúvida, a ruptura da ordem estabelecida e sua permuta por uma nova não encontra amparo jurídico, pois este movimento se realiza no campo binário da legitimidade *versus* ilegitimidade dos acontecimentos fáticos e políticos. Em seguimento, com a promulgação da Constituição a força constituinte se transforma em Poder jurídico o qual, situado pelo consenso democrático ou pelo ânimo constituinte autoritário irá, para além do Preâmbulo, impor a substância normativa que será deparada pela sociedade durante toda a vida constitucional e, dentro dos limites do Direito, transmuta-se em Poder Constituinte derivado.

Neste artigo comemorativo do bicentenário da primeira Constituição brasileira, outorgada ainda no período que antecedeu a Proclamação da República, as luzes serão direcionadas para os Preâmbulos das constituições, ou seja, aos textos que anunciam a ideologia do Poder e a direção e caminho que os agentes titulares da força constitucional pretendem alcançar.

2. PREÂMBULOS E AS CONSTITUIÇÕES

O verbete Preâmbulo assenta no significado de uma “parte anterior ao texto da norma que anuncia a promulgação e a exposição de motivos dela, de maneira a orientar a interpretação do conteúdo normativo.”³

O texto preambular tem como finalidade descrever um momento disruptivo da ordem jurídica anterior, bem como, delinear a visão de mundo dos *novos donos históricos do poder*, as matrizes axiológicas e ideológicas de natureza ética, religiosa, social e existencial ou de um

¹ O texto em língua estrangeira é: “Praeambulus, praeambula, praeambulum” Definitions: preceding (Def), preliminar, (Latham), preparatory, previous e walking before. LATDICT. *Latin Dictionary*. Disponível em: <<https://latin-dictionary.net/definition/31111/praeambulus-praeambula-praeambulum>>. Acesso em 29 de mar. 2024.

² “O povo – diz Rousseau – é soberano num sentido e súdito em outro; mas na prática essas duas revelações se confundem”. CONSTANT, Benjamin. *Princípios Políticos Constitucionais*. Princípios Políticos Aplicáveis a todos os Governos Representativos e Particularmente à Constituição Atual da França (1814). Tradução Maria do Céu Carvalho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2014, p. 33.

³ PREÂMBULO. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Glossário*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

regime político específico que serão convoladas em normas nos preceitos jurídicos do documento constitucional.

Precisadas essas propriedades singulares, o Preâmbulo constitucional não se embaraça com o preâmbulo legal⁴, pois este pretende atender às técnicas de elaboração, redação e alteração das leis e sendo de inclusão obrigatória, enquanto aquele, facultativamente, visa firmar uma declaração matricial de valores históricos.

2.1 A INFLUÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL EUROPEU E NORTE-AMERICANO

O constitucionalismo brasileiro foi influenciado, inicialmente, pelas doutrinas e constitucionalismos europeus, especialmente pela Constituição francesa de 1814⁵. Importante mencionar que a Constituição Imperial de 1824 estabelecia um quarto Poder no Brasil a ser exercido pelo Monarca e, expressamente, configurava a “chave de toda a organização política”⁶. Deve-se a sua idealização do Poder Moderador ao filósofo franco-suíço Benjamin Constant. Porém, após a Proclamação da República, o eixo de influência se altera na direção do constitucionalismo dos Estados Unidos da América.

2.1.1 A Constituição dos Estados Unidos da América

A Constituição dos Estados Unidos de 1787 foi a primeira a adotar um Preâmbulo “apesar de assim não tê-lo nomeado expressamente, segundo aponta Barcellos e Barroso. Conforme esses autores, a França (1791), Argentina (1853), Suíça (1874) e Alemanha (1919), dentre outros são os países que inauguraram o uso dos preâmbulos em suas Cartas Constitucionais”.⁷ Neste tema, leciona Afonso Arinos que o primeiro Preâmbulo Constitucional “precedeu

⁴ “Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.” BRASIL. República Federativa do. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/2/1998, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei-com/1998/leicomplementar-95-26-fevereiro-1998-363948-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

⁵ BRASIL. República Federativa do. *Poder Moderador*. Memória do Arquivo Nacional. Publicado: 11 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/298-poder-moderador>>. Acesso em: 7 abr. de 2024.

⁶ “Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.” BRAZIL. Reino do. *Constituição Política do Império do Brasil* (1824). Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 Página 7 Vol. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

⁷ ALMEIDA, Marcelo Coelho. *Preâmbulos Constitucionais* - Natureza jurídica e historicidade na Constituição Federal Brasileira. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.3.16.pdf>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

ao texto da mais antiga Constituição Nacional formalmente escrita que o mundo conheceu: a dos EUA. Dissemos "nacional" porque antes dela já existiam as Constituições escritas dos estados confederados (...).⁸

Desse modo, precede ao constitucionalismo nacional dos Estados Unidos a estruturação de textos preambulares nas Constituições confederadas.

O Preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos visa declarar a fonte do poder que a elaborou, *O Povo* dos Estados Unidos; os fins amplos para os quais a Constituição é "ordenada e estabelecida"; e a intenção dos autores de que a Constituição seja um instrumento jurídico para a "posteridade".⁹

O constitucionalismo norte-americano influenciou as Constituições brasileiras, no dizer de Dallari: “a referência à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”¹⁰ torna franca a influência exercida pelo modelo do norte. Entretanto, no aspecto de longevidade a Constituição estadunidense não influenciou a política brasileira.

2.1.2 A Constituição Espanhola de Cádiz de 1812

O Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves conviveu com a erupção de motins no Rio de Janeiro que forçaram a adoção de ordem constitucional estrangeira. Com efeito, a Constituição Espanhola de Cádiz, apelidada de “*La Pepa*”, de 1812¹¹, foi adotada neste *Reino* no dia 21 de março de 1821¹² através de Decreto de D. João VI.

⁸ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *O Preâmbulo nas Constituições*. R. C. pol., Rio de Janeiro, 29 (4): 38-48, out./dez. 1986, p. 38. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rcp/article/download/60201/58518/127002>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

⁹ O texto em língua estrangeira é: “(1) the source of power to enact the Constitution (i.e., “the People of the United States”); (2) the broad ends to which the Constitution is “ordain[ed] and establish[ed]”; and (3) the authors’ intent for the Constitution to be a legal instrument of lasting “Posterity.” AMÉRICA. Estados Unidos da. GOVINFO. *The Preamble*. Service of the United States Government Publishing Office (GPO), Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/GPO-CONAN-2022/pdf/GPO-CONAN-2022-7.pdf>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

¹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Preâmbulos das Constituições do Brasil*. Revista da Faculdade de Direito da USP. Brasília, v. 96, 2001. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67503/70113>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

¹¹ “Foi aprovada pelas Cortes extraordinárias em Cádiz no dia 18 de março de 1812 e promulgada no dia seguinte (dia de S. José, daí a designação de “Pepa”, diminutivo familiar de Josefina). Foi a primeira Constituição aprovada na Península Ibérica e das primeiras do mundo ocidental, apenas precedida pelas Constituições da Córsega de 1755, dos Estados Unidos da América de 1787 e francesa de 1791.” MARTINS, Guilherme d’Oliveira. *200 Anos do Constitucionalismo: 24 de agosto de 1820*. Centro Nacional de Cultura. Disponível em: <<https://www.cnc.pt/200-anos-do-constitucionalismo-24-de-agosto-de-1820/>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

¹² Decreto de 21 de abril de 1821: “Manda adoptar a Constituição Hespanhola, enquanto não vigera a nova encarregada às Côrtes de Lisboa.” BRAZIL. Reino do. DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 1821. *Manda adoptar a Constituição Hespanhola, enquanto não vigera a nova encarregada às Côrtes de Lisboa*. Paço da Boa Vista aos 21 de abril de 1821. Com a rubrica de Sua Magestade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/dim/1821/dim-21-4-1821.htm>. Acesso em: 27 mar. 2024.

Contudo, sua Majestade anulou o mencionado ato no dia seguinte¹³, registro histórico que pretende avisar que apesar de sua vigência efêmera, sua existência no Brasil noticiou num traço tênue, mas, importante, para o nascimento do constitucionalismo. No dizer do texto do Preâmbulo da Constituição de Cádiz:

Preâmbulo: Dom Fernando Sétimo, pela **graça de Deus** e pela Constituição da Monarquia Espanhola, Rei de Espanha, e na sua graça e cautela a Realeza do Rei, nomeada pelos Tribunais Gerais e Extraordinários, a todos os presentes venham e ouçam (...) Que os mesmos Tribunais decretaram e sancionaram o seguinte; CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA ESPAÑOLA Em **nome de Deus todo-poderoso**, Pai, Hijo e Espírito Santo autor e legislador supremo da sociedade.¹⁴(grifo nosso)

O texto reproduzido faz referência a Deus, divindade cujo nome será repetido no preâmbulo de diversas Constituições brasileiras. Frise-se que a Constituição de Cádiz promoveu incipiente soberania do povo e separação de poderes, conforme a seguir:

A soberania reside no povo; a religião católica apostólica é a única verdadeira, com exclusão de qualquer outra; o governo é monárquico; **os três poderes são separados**; o rei é inviolável, mas sem sanção absoluta; há uma única câmara (...) A constituição não pode ser revista senão com o concurso de três legislaturas sucessivas, sendo promulgada a revisão por um decreto que não é submetido à sanção real.¹⁵ (grifo nosso)

A Constituição liberal de Cádiz serviu de base para as Constituições portuguesa de 1822 e Constituição Imperial brasileira de 1824, de sorte que fosse esquadrihado o estabelecimento de um regime semelhante ao despotismo esclarecido europeu.

¹³ Decreto de 22 de abril de 1821: “Hei por bem determinar, decretar, e declarar por nullo todo o Acto feito hontem; e que o Governo Provisorio que fica até a chegada da Constituição Portuguesa, (...). Palacio da Boa Vista aos 22 de Abril de 1821. Com a rubrica de Sua Magestade. BRAZIL. Reino do. DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1821. Annulla o Decreto datado de hontem que mandou adoptar no Reino do Brazil a Constituição Hespanhola. Palacio da Boa Vista aos 22 de Abril de 1821. Com a rubrica de Sua Magestade. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-22-4-1821.htm>. Acesso em: 27 mar. 2024.

¹⁴ O texto em língua estrangeira é: “Preâmbulo: Don Fernando Séptimo, por la gracia de Dios y la Constitución de la Monarquía española, Rey de las Españas, y en su ausencia y cautividad la Regencia del reino, nombrada por las Cortes generales y extraordinarias, a todos los que las presentes vieren y entendieren, sabed: Que las mismas Cortes han decretado y sancionado la siguiente; CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA MONARQUÍA ESPAÑOLA En el nombre de Dios todo poderoso, Padre, Hijo y Espíritu Santo autor y supremo legislador de la sociedad.” HESPAÑHA. *Constituição Política da Monarquia Hespanhola* (1812). Traduzido por: A. M. F. Coimbra. A Real Imprensa da Universidade, 1820. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/987.pdf>>. Acesso em: 02 abr. de 2024.

¹⁵ CASTRO, Augusto Olímpio Viveiros de. *Histórica Constitucional e Administrativa*. Textos Clássicos Brasileiros. (Direito público e ciência política). Ciência Política, Rio de Janeiro, 178-220, set./ dez. 1982. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rcp/article/download/60130/58450>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

2.2 OS PREÂMBULOS DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Todas as Constituições brasileiras adotaram a estrutura de apresentação de um texto preambular, conforme será visto a seguir com mais detalhe.

2.2.1 Constituição Imperial de 1824 – Constituição Política do Império do *Brazil*

Não há a expressão “Preâmbulo”, mas a Carta é prefaciada pela menção à Lei de 25 de março de 1824 que determina observar a Constituição Política do Império, jurada por Sua Majestade o Imperador para, em seguida, dispor do que seria o Preâmbulo da Constituição imperial:

"DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que havíamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica: Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte:"¹⁶

Segundo a transcrição acima, em 1824 constitucionaliza-se o rompimento com o Reino de Portugal e normatiza-se na ordem constitucional a Independência do Brasil proclamada dois anos antes. A Constituição imperial de 1824, mesmo sem atender ao método democrático de elaboração, foi a mais longa de todas as Constituições brasileira.

2.2.2 Constituição do Governo Provisório - Decreto n.º 510 de 22 de junho de 1890

Proclamada a República no ano de 1889, na mesma data, pelo Decreto n.º 1 de 15 de novembro de 1889 escrito por Rui Barbosa, instalou-se o Governo Provisório¹⁷. No ano seguinte foi outorgada pelo Governo Provisório, Decreto n.º 510 de 22 de junho de 1890, a

¹⁶ BRAZIL. Reino do. *Constituição Política do Império do Brazil* (1824). Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 Página 7 Vol. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

¹⁷ “Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. O GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DECRETA: Art. 1º - Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação brasileira - a República Federativa. Art. 2º - As Províncias do Brasil, reunidas pelo laço da Federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.” BRASIL. República Federativa. DECRETO N.º 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20regem%20os%20Estados%20Federais.>>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

Constituição Provisória que, de modo singular, promoveu a entrada em vigor da única Constituição brasileira de um Governo Provisório a “*Constituição dos Estados Unidos do Brasil*” que visava impedir a descontinuidade normativa entre o fim da Monarquia em 1889 e a submissão do texto de 1890 à deliberação.

2.2.3 Constituição de 1891 – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

O Preâmbulo da Constituição de 1891 cita, pela primeira vez, “os representantes do povo brasileiro” enquanto agentes autorais de uma Constituição e, ainda, confirma a ruptura com a forma de governo monárquica ao constitucionalizar a organização de um sistema republicano:

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.¹⁸

O Preâmbulo da Carta de 1891 afirma, ainda, que os representantes se reuniram em um Congresso Constituinte.

2.2.4 Constituição de 1934 – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

A Constituição de 1934 foi elaborada, segundo o método democrático, por uma Assembleia Constituinte cujos membros foram, antecipadamente, sufragados pelo povo. A finalidade da Constituição de 1934 consistia em aperfeiçoar a democracia brasileira após a Revolução de 1930. Entretanto, o período de sua vigência foi bastante passageiro (3 anos), tendo sido logo substituída pela outorgada constituição de 1937.

O Preâmbulo da Constituição de 1934 assinalava, como o anterior, “os representantes do povo brasileiro” como os agentes autorais da Constituição.

"Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL."¹⁹

¹⁸ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1891). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1934). DOU de 16.7.1934 - Suplemento e republicado em 19.12.1935. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

2.2.5 Preâmbulo da Constituição de 1937 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil

Resultado de um golpe instaurou-se o *Estado Novo* e, conseqüentemente, a Constituição Democrática de 1934 cedeu à força material sendo substituída pela outorgada Carta de 1937 que foi apelidada de Polaca na medida em que suas propriedades antidemocráticas se assemelhavam à Constituição Polonesa. Sem meias palavras, instaurou-se a ditadura no Brasil que, em infeliz síntese, determinou à nação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente; ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo; Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas; Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:"²⁰

O Preâmbulo da Carta de 1937 abona o entendimento da concentração da força constitucional no Presidente da República e reporta com bastante fidedignidade o apelo à matriz antidemocrática de um modelo fascista. Há, nesse texto, valores transcendentais antidemocráticos que entrarão em ocaso diante da Constituição de 1946.

O povo passa a estar tutelado por um ente salvífico, no caso o Presidente da República que, ao decretar a Carta de 1937, também, autoritariamente, decide sobre as aspirações do povo. Chama atenção para a afirmativa valorativa negativa das instituições anteriores incapazes de garantir o bem-estar do povo, situação justificadora para a ação diante dos perigos ameaçadores como, expressamente, o “estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista”.

²⁰ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1937). DOU 10.11.1937, republicada em 11.11.1937, republicado 18.11.1937 e republicado 19.11.1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

2.2.6 Preâmbulo da Constituição de 1946 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil

Após o término da ditadura de 1937 até 1945 que centralizada o poder no Presidente da República, o Preâmbulo da Constituição de 1946 com bastante evidência transparece o retorno da nação ao convívio democrático. No lugar da força material do Chefe de Estado e de Governo da Constituição pretérita, no Preâmbulo da Constituição de 1946 afirma-se como os agentes de elaboração da Constituição, representantes do povo, reuniram-se para organizar a nação na direção de um regime democrático.

Preâmbulo: Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL²¹

2.2.7 Preâmbulo da Constituição de 1967 – Constituição da República Federativa do Brasil

No ano de 1967 o Preâmbulo Constitucional torna público o retorno ao regime autoritário. O Preâmbulo da Constituição de 1967 destaca a objetividade perseguida pelas forças antidemocráticas. Neste caso, um retorno, após um período de democracia consagrado com a Constituição de 1946, ao autoritarismo. A menção aos representantes do povo encontrado na Constituição democrática de 1946 foi removida do Preâmbulo da Carta de 1967: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte”²².

Há que se chamar atenção que a Constituição autoritária de 1967 vocaliza o sentido de ter sido promulgada pelo Congresso Nacional, porém, deve-se destacar que tanto os preâmbulos, como os atos de promulgação, podem conter assertivas que não espelham a verdade histórica dos acontecimentos, ou seja, em palavras usuais o *papel aceita tudo* e, durante os períodos de ditadura, mais facilmente.

A doutrina alienígena percebe os efeitos da guerra fria, período de polarização entre as nações iniciado com a Segunda-Guerra Mundial:

O que há que realçar é que o preâmbulo, por vezes, contém afirmativas em manifesta contradição com o dado histórico. Os atuais constitucionalistas alemães fazem, em geral, essa observação a respeito da Lei Fundamental de Bonn, cujo preâmbulo diz que ela é obra do povo alemão de determinados países (Estados-membros). A realidade foi outra, pois a Convenção foi integrada por representantes enviados pelas

²¹ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1946). DOU de 19.9.1946, republicado em 25.9.1946 e 15.10.46. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1967). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 26 mar. de 2024

Câmaras estaduais e não eleitos para esse fim pelo povo, que também não concedera esse poder constituinte as mesmas.²³

A Constituição de 1967 foi a mais efêmera de todas as Constituições republicanas. Esteve em vigor por apenas dois anos, *promulgada* em 1967 foi radicalmente emendada em 1969, sob a égide do Ato Institucional nº 5.

2.2.8 Preâmbulo da Constituição de 1969 – Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1969

A Emenda Constitucional nº 1 (1969) se propôs a aprofundar o autoritarismo instalado no ano de 1964 e que fora constitucionalizado pela Carta outorgada em 1967.

Apesar de no ato de promulgação constar ter sido promulgada pelo Congresso Nacional, deve-se destacar, a exemplo da Carta de 1967, que palavras não traduzem a verdade histórica dos fatos: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte”.²⁴

O Preâmbulo da Carta de 1969 apresenta, sem meias palavras, o aprofundamento do regime autoritário:

Preâmbulo: OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional; CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal; CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: (Nota: segue indicação de alteração de 148 artigos) CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas; CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, todas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se publica, PROMULGAM a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

²³ FALCÃO. Alcino Pinto. *Conteúdo jurídico do Preâmbulo da Constituição e perenidade da sua proposição fundamental*, Revista de Direito - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 2, Rio de Janeiro, 1955. p, 48. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NjUxMQ%2C%2C>>. Acesso em: 2 abr. de 2024.

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (EC Nº 1 à Constituição de 1967). Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. DOU de 20.10.1969, retificado em 21.10.1969 e republicado em 30.10.1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

2.2.9 Preâmbulo da Constituição de 1988 – Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição de 1988 contém um Preâmbulo elaborado democraticamente por uma Assembleia Constituinte de natureza congressual. A elaboração da Constituição de 1988 deu-se pelos representantes do povo eleitos para o Congresso Nacional que, ao mesmo tempo, exerceram a função constituinte. O fato de alguns dos Senadores não terem sido eleitos (*os Senadores Biônicos*) não maculou o método seguido de elaboração participativa e popular da Constituição que promoveu a ruptura consensual com o regime anterior.

A Constituição de 1988 anuncia no Preâmbulo sua finalidade política e ideológica para instituir um Estado Democrático que havia sido colapsado pelo Golpe de 1964 e Constituições antidemocráticas de 1967 e 1969.

PREÂMBULO. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ²⁵

A expressão democracia no Preâmbulo aponta para um processo de ampliação da participação do povo nas decisões públicas. A democracia passa a ser vista como um valor supremo conjuntado com a *harmonia social*. Propõe-se, assim, o estabelecimento de confiança na intersubjetividade praticada na política e na coletividade pela qual as principais decisões adotadas são aceitas harmoniosamente pela sociedade e reconhecidas em sua legitimidade pelos Poderes constituídos.

O Preâmbulo da constituição de 1988 responde ao regime de 1967/69 pelas matrizes morais e expressões ideológicas democráticas. Com efeito, na linha da preleção de Sérgio Luiz Souza Araújo²⁶ o preâmbulo da Constituição de 1988 alberga, na perspectiva ideológica: a democracia; o Estado social; os direitos individuais; a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade; a justiça; a sociedade fraterna; a sociedade pluralista; a sociedade sem preconceitos; a paz na ordem interna e ordem internacional; e a proteção de Deus.

²⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

²⁶ ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/498/r143-01.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

2.3 O PREÂMBULO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O MÉTODO DE ELABORAÇÃO: DEMOCRACIA OU AUTORITARISMO

No Brasil o déficit democrático permeou a elaboração das Cartas Constitucionais outorgadas de 1824 (monárquica), 1890 (Constituição do Governo Provisório)²⁷, e as Constituições de 1937 (Polaca), 1967 (regime militar) e 1969 (Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967); de outra banda, atenderam o método democrático de elaboração as Constituições promulgadas nos anos de 1891, 1934, 1946 e 1988, esta última em vigor.

A Constituição de 1824 foi a única monárquica. Assim, a *Constituição do Governo Provisório* acima mencionada foi sucedida pelas Cartas Constitucionais do período republicano dos anos de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 (Emenda n.º 1 à Constituição de 1967) e do ano de 1988.

A despeito da falta de legitimidade popular das Cartas outorgadas, a Constituição de 1824 foi a de maior longevidade no Brasil (65 anos) e a Constituição democrática de 1934 de menor tempo de vigência. Desse modo, não há inferência necessária entre o método de elaboração da Constituição, democrático ou autoritário, e seu prazo de vigência. Dallari, na mesma linha, afirma no sentido de que o método de elaboração de uma Constituição não se relaciona com sua duração, *in expressis*:

A origem democrática ou autoritária revelada pelo Preâmbulo não tem ligação com a duração das constituições. Basta assinalar que a Constituição de 1824, imposta por um decreto imperial, durou 65 anos, em contraste com a de 1934, elaborada por uma Assembleia Constituinte eleita pelo povo, que durou apenas três anos. A de 1891, também produzida por uma Assembleia eleita pelo povo, foi mantida por 39 anos, ao passo que a de 1967, feita por método antidemocrático, teve duração de apenas dois anos.²⁸

No que concerne à legitimidade, os textos de cada Constituição brasileira registram sobre a sua elaboração, conforme o seguinte:

- a) Preâmbulo da Constituição de 1824: Trata-se de uma Constituição outorgada e elaborada pelo “Conselho de Estado”.
- b) Preâmbulo da Constituição do Governo provisório de 1890: Trata-se do primeiro documento constitucional elaborado na República, foi outorgado pelo governo provisório²⁹: “*O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do*

²⁷ BRAZIL. República dos Estados Unidos do. *Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil* (1890). (*Constituição Provisória*). Decreto n.º 510 de 22 de junho de 1890. Publicação Original [Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1890 - vol. 006] (p. 1365, col. 1). Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/388004>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Preâmbulos das Constituições do Brasil*. Revista da Faculdade de Direito da USP. Brasília, v. 96, 2001. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67503/70113>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

²⁹ “Governo provisório: governo instituído após a Proclamação da República para preparar a convocação de uma Assembleia Constituinte em favor da constitucionalização de um novo regime político.” RICCI, Paolo. *Almanaque de dados eleitorais* [recurso eletrônico] : Primeira República, 1889-1930 / Paolo Ricci, Jaqueline Porto

Brazil, constituído pelo Exercito e a Armada, em nome e com assenso da Nação”.

- c) Preâmbulo da Constituição de 1891: Trata-se da primeira Constituição promulgada e a evoca os representantes do povo brasileiro: “Nós, os representantes do povo brasileiro”.
- d) Preâmbulo da Constituição de 1934: Trata-se de uma Constituição promulgada que repete no Preâmbulo os dizeres da anterior no que concerne a evocação dos “representantes do povo brasileiro”.
- e) Preâmbulo da Constituição de 1937: Trata-se de uma Constituição outorgada, não evoca os representantes do povo, mas “O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil”.
- f) Preâmbulo da Constituição de 1946: Trata-se de uma Constituição da democratização, após o período do Estado Novo, elaborada pelos “representantes do povo brasileiro”.
- g) Preâmbulo da Constituição de 1967: Não obstante a menção do “O Congresso Nacional”, trata-se de uma Constituição outorgada que não faz qualquer referência aos representantes ou ao povo brasileiro.
- h) Preâmbulo da Constituição de 1969 (conhecida como Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967): Trata-se de uma Constituição/Emenda editada/outorgada pelos “Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar” e *promulgada* pelo Congresso Nacional. Os Ministros militares durante o recesso do Congresso Nacional, e com fundamento no Ato Institucional nº 5 de 1968, elaboram a Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967 com o Congresso Nacional em recesso. O Congresso foi convocado para formalizar a *promulgação* da Constituição de 1969.
- i) Preâmbulo da Constituição de 1988: Trata-se de uma Constituição promulgada que volta a evocar “os representantes do povo brasileiro”. A Constituição de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã e permanece em vigor.

A análise acima permite aferir que a simples leitura do texto preambular indica, porém não garante, a natureza democrática (ou não) de um documento constitucional, apesar de, em alguns casos, se tornar manifesto o emprego do método autoritário na elaboração da constituição.

2.4 REFERÊNCIA A DEUS NOS PREÂMBULOS CONSTITUCIONAIS

A religiosidade pela graça, confiança e proteção de *Deus* vem sendo tratada na maioria dos Preâmbulos das Constituições brasileiras, pois, salvo a Constituição do Governo Provisório

de 1890 e as Constituições de 1891 e 1937, também são silentes³⁰ na invocação de *Deus*, todas as demais Constituições brasileiras mencionam o ente Divino, conforme a seguir:

- a) Preâmbulo da Constituição de 1824: “Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deos”.
- b) Preâmbulo da Constituição de 1934: “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em *Deus*”.
- c) Preâmbulo da Constituição de 1946: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de *Deus*”.
- d) Preâmbulo da Constituição de 1967: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de *Deus*”.
- e) Preâmbulo da Constituição de 1969: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de *Deus*”.
- f) Preâmbulo da Constituição de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro (...) sob a proteção de *Deus*”.

Assim, os Preâmbulos constitucionais ou seus atos de promulgação invocam a divindade que parece ser a monárquica no preâmbulo de 1822 e, somente a partir de 1934, metafísico, seja religioso ou ideológico.

Dallari entende no sentido de que na Constituição de 1934 “a expressão *confiança em Deus* que se encontra no Preâmbulo foi inserida, muito provavelmente, por influência dos constituintes católicos tradicionalistas, mas também daqueles que já estavam temerosos do crescimento do comunismo”.³¹

2.5 REFERÊNCIA AO POVO NOS PREÂMBULOS CONSTITUCIONAIS

O emprego da palavra *povo* no Preâmbulo constitucional induz à crença de se tratar de uma Constituição democrática e que diligencia para a participação popular na escolha das decisões políticas fundamentais. Entretanto, não há garantia da instituição de um regime democrático a partir da leitura da expressão *povo* no texto preambular, veja-se:

- a) Preâmbulo da Constituição de 1824 (Constituição antidemocrática com menção ao povo): “Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do *Brazil*”.
- b) Preâmbulo da Constituição Provisória de 1890 (Constituição antidemocrática): não há menção à expressão *povo* no seu preâmbulo.
- c) Preâmbulo da Constituição de 1891 (Constituição democrática): “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte”.

³⁰ Idêntico silêncio também se constata na introdução da Constituição/ Lei Fundamental da Cidade Estado do Vaticano. LA SANTA SEDE, Vaticano. *Legge Fondamentale dello Stato della Città del Vaticano*. Dal Vaticano, 13 maggio 2023. Dicastero per la Comunicazione - Libreria Editrice Vaticana. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/it/motu_proprio/documents/20230513-legge-fond-scv.pdf>. Acesso em: 03 abr. de 2024.

³¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Preâmbulos das Constituições do Brasil*. Revista da Faculdade de Direito da USP. Brasília, v. 96, 2001. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67503/70113>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

- d) Preâmbulo da Constituição de 1934 (Constituição democrática): “Nós, os representantes do povo brasileiro (...), reunidos em Assembléia Nacional Constituinte”.
- e) Preâmbulo da Constituição de 1937 (Constituição antidemocrática com menção ao povo): “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro.”
- f) Preâmbulo da Constituição de 1946 (Constituição democrática): “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos”.
- g) Preâmbulo da Constituição de 1967 (Constituição antidemocrática): não há menção à expressão povo no seu preâmbulo.
- h) Preâmbulo da Constituição de 1969 (Constituição antidemocrática): não há menção à expressão povo no seu preâmbulo.
- i) Preâmbulo da Constituição de 1988 (Constituição democrática): “Nós, representantes do povo brasileiro reunidos.

A Constituição de 1824 menciona o *povo*, entretanto não o faz enquanto órgão titular e legitimador do exercício do poder, mas como simples comunidade passiva que aclama o poder constituído. Igualmente, a Carta de 1937 menciona o povo para afirmar sem sua participação na definição do que poderiam ser suas “legítimas aspirações”.

Os Preâmbulos da Constituição de 1967 e da Constituição de 1969 (EC nº 1 à CF 69) não improvisam qualquer menção ao titular da soberania numa democracia: o povo não foi circunstanciado e, neste ponto, a força do golpe que estabeleceu o regime militar iniciado em 1964 pretendeu evidenciar a desesperança em qualquer devir democrático para a nação. Nesse passo, a matriz antidemocrática e autoritária apresenta-se sem esforços para o entendimento, situação que irá se reverter com o retorno à democracia mediante a elaboração pelos representantes do povo da Constituição de 1988.

3. O PREÂMBULO CONSTITUCIONAL: A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

Doutrina e a jurisprudência se debruçam sobre a análise da força normativa do texto expresso no Preâmbulo das Constituições. Para Jorge Miranda o Preâmbulo constitucional consiste numa “proclamação mais ou menos solene, mais ou menos significativa, anteposta ao articulado constitucional, não é componente necessário de qualquer Constituição”.³² Defende o eminente professor que o contido no Preâmbulo não se equipara em eficácia e normatividade ao “articulado constitucional” e, por isso, segundo o mesmo jurista, “não cria direitos

³² MIRANDA, Jorge Miranda. *Estudos sobre a Constituição*, pág. 17, apud VELLOSO, Carlos, BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.076 ACRE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

ou deveres”³³ e não se conforma como parâmetro normativo de controle de constitucionalidade.

Permite-se acrescentar que no texto preambular não são conferidas atribuições e competências aos Poderes constitucionais, órgãos e instituições. A falta de normatividade jurídica do Preâmbulo também está presente na doutrina de outros autores, na lição de Sérgio Luiz Souza Araújo o Preâmbulo manifesta valores sociais e ideológicos que o torna influente na interpretação do texto constitucional, *in verbis*:

Constatamos, pois, que o Preâmbulo, em sua significação profunda, revela uma clara manifestação axiológica que se nutre das aspirações da sociedade. Sendo assim, todo o texto constitucional há que ser interpretado em íntima conexão com as ideologias perfiladas no Preâmbulo.³⁴

Na mesma esteira Carlos Velloso reproduz a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho no sentido de o Preâmbulo da Constituição “não ter força obrigatória, destina-se simplesmente a indicar a intenção do constituinte” e arremata ao afirmar que “desenham um ideal”.³⁵ Em outras palavras, o texto preambular da Constituição é doutrinariamente dispensável e “não é uma norma jurídica” e, segundo José Wilson Ferreira Sobrinho³⁶, trata-se de um texto de conveniência política.

Para Alcino Pinto Falcão o Preâmbulo “é parte integrante, mas não é de existência imprescindível. Muitas constituições não são precedidas de preâmbulo, o que demonstra sua não essencialidade.”³⁷ Posição confirmada na prática, a atual Constituição do Estado de Alagoas³⁸ não o possui, ou seja, a *Carta Magna alagoana* principia, diretamente, com os artigos do próprio texto constitucional estadual.

³³ MIRANDA, Jorge Miranda. *Estudos sobre a Constituição*, pág. 22 e 24, apud VELLOSO, Carlos, BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.076 ACRE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

³⁴ ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. *O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/498/r143-01.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

³⁵ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Saraiva, 1990, I/16 apud VELLOSO, Carlos, BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.076 ACRE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

³⁶ SOBRINHO, José Wilson Ferreira apud VELLOSO, Carlos, BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.076 ACRE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

³⁷ FALCÃO, Alcino Pinto. *Conteúdo jurídico do Preâmbulo da Constituição e perenidade da sua proposição fundamental*, Revista de Direito - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v.2, Rio de Janeiro, 1955. p, 48. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NjUxMQ%2C%2C>>. Acesso em: 2 abr. de 2024.

³⁸ ALAGOAS. Estado do. *Constituição do Estado de Alagoas*. Maceió, 5 de outubro de 1989. Disponível em: <<https://www.pge.al.gov.br/documentos/category/174-constituicao-do-estado-de-alagoas?download=540:constituicao-do-estado-de-alagoas>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

Nesse sentido, a estrutura do preâmbulo não se apresenta de modo algum imprescindível para a vigência e aplicação da Constituição e para a produção de seus devidos efeitos jurídicos, em que pese ser encontrado em importantes documentos constitucionais³⁹, de outra banda, a sua adoção reproduz uma declaração que abre para a nação uma nova realidade a ser construída. Acrescenta-se que a estima de seu texto alcança a pedagogia, pois pela sua narrativa é possível interpretar a história e elucidar os efeitos de acontecimentos constitucionais contemporâneos, ou seja, o Preâmbulo dispõe de conteúdo para uma primeira etapa na iniciação do estudo da Constituição pelos cidadãos.

O Preâmbulo da Constituição também consiste em um registro histórico, a voz da força constituinte que, de forma performática, se transforma em Poder. A Ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal na esteira do magistério de Kelsen afirma que é certo que parte da doutrina não considera o Preâmbulo dotado de força normativa apenas “expressa as ideias políticas, morais e religiosas que a Constituição tende a promover. (...), carece de um conteúdo juridicamente importante. Tem um caráter antes ideológico que jurídico”.⁴⁰ Em resumo, o espaço ocupado pelo texto preambular se encontra no campo moral, religioso e político.

É bem de ver que o preâmbulo ocupa, pela doutrina, uma posição ambivalente nos documentos constitucionais. Carl Schmitt opina pela integração do Preâmbulo na ordem jurídica, segundo se confirma a seguir:

Diversamente, [Carl Schmitt] defendia ser no Preâmbulo da Constituição que se estampariam as decisões políticas que a caracterizariam, pelo que não cuidaria ele apenas de dar notícia histórica do texto ou de ser mera enunciação de decisões. Seria o Preâmbulo parte integrante da ordem jurídica constitucional, dando verdadeiro significado das normas que a compõem.⁴¹

Igualmente, a posição de Afonso Arinos para quem “os preâmbulos constitucionais, na teoria e na prática, são também considerados às vezes normativos pela doutrina, e têm servido de base a decisões judiciais e administrativas, o que lhes atribui o caráter de verdadeiras

³⁹ "A primeira Constituição a apresentar Preâmbulo foi a Carta norte-americana de 1787, apesar de assim não tê-lo nomeado expressamente, segundo aponta Barcellos e Barroso. Conforme esses autores, a França (1791), Argentina (1853), Suíça (1874) e Alemanha (1919), dentre outros são os países que inauguraram o uso dos preâmbulos em suas Cartas Constitucionais". ALMEIDA, Marcelo Coelho. *Preâmbulos Constitucionais - Natureza jurídica e historicidade na Constituição Federal Brasileira*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.3.16.pdf>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

⁴⁰ KELSEN, Hans. *Teoria General del Derecho y del Estado*. 2 ed., p. 309 apud LÚCIA, Cármen. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.649-6 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

⁴¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.649-6 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

normas de direito.”⁴² Este jurista menciona decisão do Conselho Constitucional Francês⁴³ que decidiu pela não aplicação de ato jurídico com fundamento no Preâmbulo da Constituição francesa de 1958, o recurso ao texto preambular da Constituição fundamentou a declaração de falta de validade de ato da polícia de Paris. Verdadeiramente, o Preâmbulo parametrizou o controle de constitucionalidade.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro não reconhece no Preâmbulo da Constituição de 1988 centralidade que implique na sua reprodução obrigatória pelos estados membros, bem como afirma refletir posição ideológica do constituinte, ou seja, não se situa no âmbito do direito, mas da política, proclamação ou exortação, conforme a decisão a seguir reproduzida:

O preâmbulo (...) não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma Constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.⁴⁴

Assim, não há direitos a serem exercidos diretamente, nem possibilidade de aplicação do texto preambular à situação fática.

A Suprema Corte estadunidense também se posiciona pela falta de força jurídica do Preâmbulo, pois “endossou a visão da *Justice Story* sobre o Preâmbulo, sustentando em *Jacobson v. Massachusetts* que, embora o parágrafo introdutório da Constituição “indique os propósitos gerais para os quais o povo ordenou e estabeleceu a Constituição, ela nunca foi considerada pela Corte como a fonte de qualquer poder substantivo conferido ao governo federal”.⁴⁵

⁴² FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *O Preâmbulo nas Constituições*. R. C. pol., Rio de Janeiro, 29 (4): 38-48, out./dez. 1986, p. 40. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rcp/article/download/60201/58518/127002>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

⁴³ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *O Preâmbulo nas Constituições*. R. C. pol., Rio de Janeiro, 29 (4): 38-48, out./dez. 1986, p. 44-45. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rcp/article/download/60201/58518/127002>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

⁴⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.076 ACRE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

⁴⁵ O texto em língua estrangeira é: “The Supreme Court subsequently endorsed Justice Story’s view of the Preamble, holding in *Jacobson v. Massachusetts* that, while the Constitution’s introductory paragraph “indicates the general purposes for which the people ordained and established the Constitution, it has never been regarded by the Court as the source of any substantive power conferred on” the federal government. (197 U.S. 11, 22) (1905).” AMÉRICA. Estados Unidos da. GOVINFO. *The Preamble*. Service of the United States Government

Contudo, mais uma vez, há compreensões que parecem reconhecer a importância do Preâmbulo constitucional, e.g., o Preâmbulo da Constituição da Índia foi objeto de Emenda Constitucional em 1976 (*Amendment of the Preamble*)⁴⁶ para se evitar a *atrofia constitucional*,⁴⁷ entendimento que imputa importância ao Preâmbulo. Nessa mesma marca, o Preâmbulo da Constituição da República Francesa de 1958 foi modificado no ano de 2005 para incluir expressa alusão ao meio ambiente⁴⁸ e, com isto, integrar o respeito do povo francês aos deveres definidos na Carta Ambiental de 2004 no mesmo nível do anteriormente proclamado pelo povo francês acerca dos direitos humanos (*Droits de l'homme*), e princípios da soberania nacional definidos na Declaração de 1789. A alteração abona evidência da importância do *dictum* preambular para a nação francesa.

No Brasil, a Constituição do Estado do Acre foi alterada pela Emenda Constitucional (estadual) n° 19/2000⁴⁹ e, com isso, modificada a redação de seu preâmbulo.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela falta de força normativa, compreensão que tem como consequência a desnecessidade de reprodução "da proteção de Deus" da Constituição Federal, também na Constituição Estadual: "Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa."⁵⁰

Publishing Office (GPO), Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/GPO-CONAN-2022/pdf/GPO-CONAN-2022-7.pdf>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

⁴⁶ O texto em língua estrangeira é: "Amendment of the Preamble - In the Preamble to the Constitution - (a) for the words "SOVEREIGN DEMOCRATIC REPUBLIC" the words "SOVEREIGN SOCIALIST SECULAR DEMOCRATIC REPUBLIC" shall be substituted; and (b) for the words "unity of the Nation", the words "unity and integrity of the Nation" shall be substituted." INDIA, National Portal of. (Forty-fourth Amendment) Bill, 1976 (Bill No. 91 of 1976) which was enacted as THE CONSTITUTION (Forty-second Amendment) Act, 1976." National Portal of India. Disponível em: <<https://www.india.gov.in/my-government/constitution-india/amendments/constitution-india-forty-second-amendment-act-1976>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

⁴⁷ O texto em língua estrangeira é: "A Constitution to be living must be growing. If the impediments to the growth of the Constitution are not removed, the Constitution will suffer a virtual atrophy. The question of amending the Constitution for removing the difficulties which have arisen in achieving the objective of socio-economic revolution, which would end poverty and ignorance and disease and inequality of opportunity, has been engaging the active attention of Government and the public for some years now." INDIA, National Portal of. (Forty-fourth Amendment) Bill, 1976 (Bill No. 91 of 1976) which was enacted as THE CONSTITUTION (Forty-second Amendment) Act, 1976." National Portal of India. Disponível em: <<https://www.india.gov.in/my-government/constitution-india/amendments/constitution-india-forty-second-amendment-act-1976>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

⁴⁸ FRANÇA, República. *Constituição de 4 de outubro de 1958 - Modificado pela Lei Constitucional n° 2005-205, de 1° de março de 2005*. Disponível em: <Texte intégral de la Constitution du 4 octobre 1958 en vigueur | Conseil constitutionnel (conseil-constitutionnel.fr)> e <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORF-TEXT000000571356>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

⁴⁹ ACRE, Estado do. *Emenda Constitucional (Estadual) n° 19, de 08 de dezembro de 2000*. Modifica o texto referente ao Preâmbulo da Constituição do Estado do Acre. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar_emen-das/19>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

⁵⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.076 ACRE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpab/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

Apesar de serem encontradas compreensões reducionistas e ampliativas da força jurídica do texto preambular há na prática constitucional do Supremo Tribunal Federal brasileiro uma terceira posição no sentido de utilização do Preâmbulo para a afirmação interpretativa, *in verbis*:

Referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que "O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico" (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.⁵¹

A decisão acima salienta o encontro no Preâmbulo com a afirmação de valores supremos da nação e que serão vigentes nas normas constitucionais, ou seja, emprega-se o texto preambular de forma que some peso argumentativo para a fundamentação jurídica que se substancia pelas normas constitucionais. Mais recentemente, Edson Fachin reproduz o sentido de instrumentalização do texto preambular como auxílio para a fundamentação jurídica, *in verbis*:

A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a práxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988.⁵²

Pelo visto, o aparente entendimento consolidado da ausência de força normativa do Preâmbulo não impede o Supremo Tribunal Federal o utilizar como texto de reforço argumentativo e interpretativo para suas decisões e o faz combinando o preâmbulo com artigos da constituição. Nesta linha, também, Ayres de Brito ao afirmar que "de uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade."⁵³

⁵¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.649-6 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

⁵² BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RHC 222.599 SANTA CATARINA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 7-2-2023, P, DJE de 23-3-2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476423/false>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

⁵³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

A referência do emprego do Preâmbulo como suporte argumentativo e interpretativo se repete: "A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988."⁵⁴

Por fim, a Ministra Rosa Weber aproxima o Preâmbulo da Constituição de 1988 com o relevante princípio de solidariedade de um federalismo cooperativo que deve informar a organização das relações entre os entes federados, expressamente com fundamento na Constituição, afirma Rosa Weber:

Nas matérias de que trata o art. 23 da CF o cooperativismo é obrigatório, e não facultativo. O princípio da solidariedade é constitucional e aplica-se nas relações entre os entes federados. (...) Há precedentes internacionais no sentido de o Estado Federal arcar com parcela dos gastos com os refugiados. Necessária a contribuição financeira da União nos gastos do Estado de Roraima ante o incremento com os serviços públicos prestados a refugiados. Tal se justifica pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da solidariedade, e encontra fundamento na Constituição da República desde seu preâmbulo e no conceito de "união indissolúvel", bem como no disposto no art. 3º, I e III, e, especificamente, no obrigatório auxílio que decorre do federalismo cooperativo e competências de que trata o art. 23, além dos arts. 30, 144, 196, 205, e seus incisos, todos da Constituição Federal.⁵⁵

O Preâmbulo parece ser utilizado como laço inicial de conexão que transcende o direito constitucional, texto de reforço argumentativo e de apoio à compreensão, permeando toda a ordem jurídica, porém, sem se confundir com a norma constitucional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os preâmbulos, do ponto de vista jurídico-formal, não se inserem no texto das Constituições, nas quais figuram como uma espécie de declaração genérica de intenções inspiradoras para a interpretação (...).⁵⁶

Conclui-se que os Preâmbulos das Constituições não são imprescindíveis e obrigatórios nas Constituições, não há essencialidade de sua textualidade, pois há Constituições que não são precedidas de Preâmbulo.

⁵⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RMS 26.071, Rel. Min. Ayres Britto, j. 13-11-2007, 1ª T, DJ de 1º-2-2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506599>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

⁵⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária (ACO) 3.121 RORAIMA, Rel. min. Rosa Weber, j. 13-10-2020, P, DJE de 27-10-2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

⁵⁶ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *O Preâmbulo nas Constituições*. R. C. pol., Rio de Janeiro, 29 (4): 38-48, out./dez. 1986, p. 40. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rcp/article/download/60201/58518/127002>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

A doutrina se divide sobre a integração ou não do Preâmbulo na ordem jurídica. Prevalece a compreensão dos Preâmbulos constitucionais não serem dotados de força normativa.

Os dizeres preambulares não correspondem, necessariamente, à realidade factual. Uma Constituição autoritária pode, e.g., no seu Preâmbulo avocar o *povo* e, uma democrática pode silenciar sobre o titular da soberania.

Os Preâmbulos são enunciações políticas, religiosas, morais e ideológicas, não são fontes de direitos subjetivos ou deveres, nem conferem atribuições e competências aos Poderes constituídos, instituições e órgãos.

A contemporânea e usual menção do Preâmbulo nas decisões judiciais indica uma lógica de instrumentalização argumentativa para a interpretação, ou seja, visa atribuir reforço ideológico e peso à fundamentação jurídica, uma vez que seu texto alcança o campo religioso e moral, além do político.

Por fim, em que pese a ausência de força normativa e a faculdade de sua adoção nas Constituições, não há espaço de dúvida no que concerne ao importante papel desempenhado pela narrativa descrita no Preâmbulo pois, através de sua disseminação e interpretação é possível a elucidação de registros e acontecimentos factuais históricos, bem como o emprego do sentido de seu texto na educação constitucional dos cidadãos.

REFERÊNCIAS:

ACRE, Estado do. *Emenda Constitucional* (Estadual) nº 19, de 08 de dezembro de 2000. Modifica o texto referente ao Preâmbulo da Constituição do Estado do Acre. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar_emendas/19>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

ALAGOAS. Estado do. *Constituição do Estado de Alagoas*. Maceió, 5 de outubro de 1989. Disponível em: <<https://www.pge.al.gov.br/documentos/category/174-constituicao-do-estado-de-alagoas?download=540:constituicao-do-estado-de-alagoas>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

ALMEIDA, Marcelo Coelho. *Preâmbulos constitucionais: natureza jurídica e historicidade na Constituição Federal Brasileira*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.3.16.pdf>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

AMÉRICA. Estados Unidos da. GOVINFO. *The Preamble*. Service of the United States Government Publishing Office (GPO), Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/con-tent/pkg/GPO-CONAN-2022/pdf/GPO-CONAN-2022-7.pdf>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. *O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/498/r143-01.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

BRASIL. República Federativa do. *Poder Moderador*. Memória do Arquivo Nacional. Publicado: 11 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/298-poder-moderador>>. Acesso em: 7 abr. de 2024.

BRASIL. República Federativa. DECRETO N° 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reger%20os%20Estados%20Federais.>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1891). DOU 24.2.1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1934). DOU de 16.7.1934 - Suplemento e republicado em 19.12.1935. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1937). DOU 10.11.1937, republicada em 11.11.1937, republicado 18.11.1937 e republicado 19.11.1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1946). DOU de 19.9.1946, republicado em 25.9.1946 e 15.10.46. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1967). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 26 mar. de 2024

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (EC N° 1 à Constituição de 1967). Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. DOU de 20.10.1969, retificado em 21.10.1969 e republicado em 30.10.1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL. República Federativa do. Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/2/1998, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1998/leicomplementar-95-26-fevereiro-1998-363948-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.076 ACRE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RMS 26.071, Rel. Min. Ayres Britto, j. 13-11-2007, 1ª T, *DJ* de 1º-2-2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506599>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.649-6 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, *DJE* de 17-10-2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, *DJE* de 28-5-2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária (ACO) 3.121 RORAIMA, Rel. min. Rosa Weber, j. 13-10-2020, P, *DJE* de 27-10-2020.] Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RHC 222.599 SANTA CATARINA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 7-2-2023, P, *DJE* de 23-3-2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476423/false>>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRAZIL. Reino do. DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 1821. *Manda adoptar a Constituição Hespanhola, emquanto não vigera a nova encarregada às Côrtes de Lisboa*. Paço da Boa Vista aos 21 de abril de 1821. Com a rubrica de Sua Magestade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/dim/1821/dim-21-4-1821.htm>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRAZIL. Reino do. DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1821. Annulla o Decreto datado de hontem que mandou adoptar no Reino do *Brazil* a Constituição Hespanhola. Palacio da Boa Vista aos 22 de Abril de 1821. Com a rubrica de Sua Magestade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-22-4-1821.htm>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRAZIL. Reino do. *Constituição Política do Império do Brazil* (1824). Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 Página 7 Vol. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2024.

BRAZIL. República dos Estados Unidos do. *Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil* (1890). (*Constituição Provisória*). Decreto n.º 510 de 22 de junho de 1890. Publicação Original [Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1890 - vol. 006] (p. 1365, col. 1). Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/388004>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

CASTRO, Augusto Olímpio Viveiros de. *Histórica Constitucional e Administrativa*. Textos Clássicos Brasileiros. (Direito público e ciência política). Ciência Política, Rio de Janeiro, 178-220, set./ dez. 1982. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rcp/article/download/60130/58450>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

CONSTANT, Benjamin. *Princípios Políticos Constitucionais*. Princípios Políticos Aplicáveis a todos os Governos Representativos e Particularmente à Constituição Atual da França (1814). Tradução Maria do Céu Carvalho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Preâmbulos das Constituições do Brasil*. Revista da Faculdade de Direito da USP. Brasília, v. 96, 2001. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67503/70113>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

FALCÃO. Alcino Pinto. *Conteúdo jurídico do Preâmbulo da Constituição e perenidade da sua proposição fundamental*, Revista de Direito - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 2, Rio de Janeiro, 1955. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NjUxMQ%2C%2C>>. Acesso em: 2 abr. de 2024.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Saraiva, 1990,

FRANÇA, República. *Constituição de 4 de outubro de 1958 - Modificado pela Lei Constitucional n° 2005-205, de 1° de março de 2005*. Disponível em: <Texte intégral de la Constitution du 4 octobre 1958 en vigueur | Conseil constitutionnel (conseil-constitutionnel.fr)> e <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000571356/>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *O Preâmbulo nas Constituições*. R. C. pol., Rio de Janeiro, 29 (4): 38-48, out./dez. 1986. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rcp/articulo/download/60201/58518/127002>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

HESPANHA. *Constituição Política da Monarquia Hespanhola* (1812). Traduzido por: A. M. F. Coimbra. A Real Imprensa da Universidade, 1820. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/987.pdf>>. Acesso em: 02 abr. de 2024.

INDIA, National Portal of. (Forty-fourth Amendment) Bill, 1976 (Bill No. 91 of 1976) which was enacted as THE CONSTITUTION (Forty-second Amendment) Act, 1976.” National Portal of India. Disponível em: <<https://www.india.gov.in/my-government/constitution-india/amendments/constitution-india-forty-second-amendment-act-1976>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

LA SANTA SEDE, Vaticano. *Legge Fondamentale dello Stato della Città del Vaticano*. Dal Vaticano, 13 maggio 2023. Dicastero per la Comunicazione - Libreria Editrice Vaticana. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/it/motu_proprio/documents/20230513-legge-fond-scv.pdf>. Acesso em: 03 abr. de 2024.

MARTINS, Guilherme d'Oliveira. *200 Anos do Constitucionalismo: 24 de agosto de 1820*. Centro Nacional de Cultura. Disponível em: <<https://www.cnc.pt/200-anos-do-constitucionalismo-24-de-agosto-de-1820/>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

PRAEAMBULUS, PRAEAMBULA, PRAEAMBULUM. LATDICT. *Latin Dictionary*. Disponível em: <<https://latin-dictionary.net/definition/31111/praeambulus-praeambula-praeambulum>>. Acesso em 29 mar. de 2024.

PREÂMBULO. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Glossário*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>>. Acesso em: 29 mar. de 2024.

RICCI, Paolo. *Almanaque de dados eleitorais* [recurso eletrônico] : Primeira República, 1889-1930 / Paolo Ricci, Jaqueline Porto Zulini. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023, p. 246. il. ; 23 x 33 cm. – (Série República, v. 2). Disponível em:<https://www.tse.jus.br/+++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/almanaque-de-dados-eleitorais-primeira-republica-1889-1930/@@download/file/almanaque_primeira_republica_final.pdf>. Acesso em: 3 abr. de 2024.